



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2346879-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que é parte recorrente Vivian Kelly Veratti, é a parte recorrida Benedito Grigoleti Junior.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Julgaram improcedente a ação rescisória. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ELCIO TRUJILLO (Presidente), DANIELA CILENTO MORSELLO, LUIS FERNANDO CIRILLO, ALEXANDRE LAZZARINI, COELHO MENDES E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 21791

Ação Rescisória nº: 2346879-21.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Privado

Comarca de origem: Pederneiras

Foro de origem: Foro de Pederneiras

Vara de origem: 2ª. Vara Judicial

Juiz(a) de origem: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Autora: Vivian Kelly Veratti

Réu: Benedito Grigoleti Junior

ACÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão de desconstituir Acórdão proferido nos autos de indenização por danos morais, reformando parcialmente a sentença. Alegações de erro de fato e violação à norma jurídica (art. 966, V e VIII do CPC). Descabimento. Erro de fato não ocorrido. Acórdão rescindendo que foi proferido com análise de todas as provas, entendendo que houve excesso por parte da ré em suas postagens. Inviável, ainda, a utilização da rescisória como sucedâneo recursal. Violação à norma jurídica (art. 966, V do CPC). Não ocorrência. Ausência de evidente violação. Processo criminal que ainda não transitou em julgado, estando em fase de RESP e REXT. Além disso, somente impedem a responsabilização civil as sentenças penais absolutórias que considerem a inexistência dos fatos, o que efetivamente não é o caso dos autos. Mero inconformismo da parte autora. ACÇÃO IMPROCEDENTE.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por **VIVIAN KELLY VERATTI**, em face de **BENEDITO GRIGOLETI JÚNIOR**, visando a rescisão do v. acórdão proferido pelo juízo da 9ª Câmara de Direito Privado, de relatoria do Des. Galdino Toledo Junior, nos autos da Ação Indenizatória, processo nº 1000347-18.2022.8.26.0431. Neste sentido:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a imissão da autora na posse do bem imóvel descrito na inicial. Diante da situação de pandemia pelo COVID-19, intime-se a requerida para a desocupação voluntária do bem imóvel em 30 dias, após o que deverá ser expedido mandado de imissão. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios que fixo 10% do valor da causa. P.R.I."

Pleiteia a autora a concessão de tutela de urgência para a suspensão dos efeitos do acórdão, pois aduz que naqueles autos não foram considerados: i) a reciprocidade das ofensas entre as partes; ii) existência de processo criminal promovido pelo ora requerido contra a requerente, que já possui decisões de improcedência e poderá influenciar diretamente no deslinde da questão na esfera cível; iii) a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, que já foram deferidos (fls. 70).

A parte ré apresentou contestação (fls. 78/97), aduzindo inicialmente o pedido de gratuidade judiciária e a tramitação prioritária por ser pessoa idosa. No mais, afirma a impugnação à gratuidade deferida à autora, vez que é sócia proprietária de empresa cujo capital social é de R\$100.000,00 (cem mil reais). Aduz ainda que no decorrer de toda a instrução processual, cujo acórdão pretende-se rescindir, a autora arcou normalmente com as custas processuais, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelo artigo 98 do CPC para a concessão da justiça gratuita.

No mérito, aduz a relação consumerista entre as partes, em que deve ser considerada a vulnerabilidade do consumidor (requerido), que foi cobrado de forma vexatória na internet (redes sociais). Além disso, afirma que equivocou-se a autora ao expor que o colegiado não considerou os fatos e provas que demonstram ofensas

mútuas entre as partes, isso porque a câmara julgadora efetivamente considerou-as, a leitura atenta do acórdão prolatado não permite outra conclusão.

E ainda, aduz que não há que se falar em Erro de Fato, uma vez que a decisão colegiada não ignorou as provas apresentadas, mas sim, as avaliou em juízo de razoabilidade e proporcionalidade, conforme se observa do acórdão proferido. A sentença de primeira instância, que reconheceu a reciprocidade das ofensas como fruto de violenta emoção, foi reformada parcialmente pelo colegiado, que, ao analisar todas as provas e argumentos, concluiu, em exercício pleno de livre convencimento motivado, pela existência de dano moral indenizável sofrido pelo réu.

De outra feita, afirma que a Queixa-crime nº 1000109-96.2022.8.26.0431 não transitou em julgado, uma vez que há Agravo em Recurso Extraordinário pendente de julgamento. Em síntese, não há decisão de mérito estável e irrecorrível. E ainda que houvesse o trânsito em julgado da sentença absolutória, é sabido que a responsabilidade civil e a responsabilidade penal são independentes e que a absolvição penal hábil a impedir responsabilização civil é aquela fundamentada no art. 386, incisos I, IV e VI do Código de Processo Penal, de forma que somente impedem a responsabilização civil as sentenças penais absolutórias que considerem a inexistência dos fatos, que o réu não praticou os fatos, ou que o réu praticou os fatos em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Portanto, de rigor a improcedência da presente ação, condenando-se a Autora às custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor dado à causa.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

A ação é improcedente.

Pois bem. Deferidos os benefícios da assistência judiciária em razão dos documentos apresentados (fls. 70). Deferido o pedido suspensivo almejado (fls. 70).

Inicialmente, cumpre indeferir o pedido de impugnação à gratuidade judiciária concedida à apelante, vez que não apresentados elementos suficientes ao seu acolhimento, tendo a Autora encerrado as atividades como empresária, aderindo à modalidade empresarial de microempresária (MEI – fls. 15/17). AFASTADA tal preliminar.

Quanto ao pedido de tramitação prioritária, em se tratando de pessoa comprovadamente idosa (fls. 98), DEFIRO. TARJE-SE.

No mérito, infere-se dos autos que a autora pretende a rescisão do V. Acórdão que reformou parcialmente a sentença nos autos da ação de indenização por danos morais (que julgou improcedente a ação proposta pelo réu), alegando que este violou manifestamente norma jurídica (art. 966, V e VIII).

Como fundamento jurídico, invoca a aplicação do artigo 966, inciso V e VIII do Código de Processo Civil.

Referido dispositivo legal dispõe que:

“A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)

V - violar manifestamente norma jurídica;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.”

Não obstante as razões iniciais, observa-se que o V. Acórdão rescindendo foi proferido com análise de todas as provas, entendendo que houve excesso por parte da ré em suas postagens.

Consta que após cobrança pelo WhatsApp, que não surtiu o efeito esperado, “A ré, então, passou a publicar vídeos em seu perfil no Instagram com sete mil seguidores, referindo-se publicamente ao autor como “caloteiro” em diversas passagens, além de declarar que: “Espero que a pessoa seja homem de honrar aquilo que tem no meio das perna também, porque homem pra mim tem que pagar as conta, porque senão não é homem, começar já aí não é homem.” ; e ainda, “... falar para vocês que um idiota, um macho escroto, tá me ameaçando porque eu sou mulher...”. Além disso, em mensagens encaminhadas à filha do autor, tornou a ré a chamá-lo de “caloteiro” , “criminoso” , “sem vergonha” , “ridículo” , conforme documentos acostados aos autos.” (V. Acórdão de fls. 55/63).

A Autora, por sua vez, alega que também foi caluniada, com menosprezo ao seu gênero e condição de empresária.

Neste sentido, alicerçado no art. 42 do CDC, decidiu o aresto que houve abuso na liberdade de expressão por parte da fornecedora (aqui autora), passível de atingir a honra da parte ré (consumidor). E desta feita, julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a autora da ação rescisória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos ao réu.

Portanto, não se vislumbra ERRO DE FATO na hipótese, as provas foram perfeitamente analisadas e sopesadas, conforme aduz o próprio Acórdão, que entendeu pelo excesso por parte da fornecedora ao realizar a cobrança dos valores devidos pelo réu. Ressalte-se, ainda, que é inviável utilizar-se da rescisória como sucedâneo recursal para reanálise da questão.

De outra feita, é dizer que, embora alegue violação à norma jurídica, esta não ocorreu.

Isto porque afirma que a ação penal, que serviu como fundamento para o processo cível, reconheceu a inexistência de crime, reforçando a tese de que as ofensas foram recíprocas e não criminais. Porém, em consulta ao Sistema de Administração da Justiça (SAJ), verifica-se que até o presente momento, o processo criminal ainda não transitou em julgado, estando em fase de Recurso Especial (RESP) e Extraordinário (REXT).

Portanto, não está caracterizada a hipótese prevista no inciso V do artigo 966 do Código de processo Civil, a qual depende da presença de evidente violação, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido:

“A decisão de mérito transitada em julgado que não aplicou a lei ou a aplicou incorretamente é rescindível com fundamento no CPC 966 V, exigindo-se agora, de forma expressa, que tal violação seja visível, evidente ou, como certa vez se manifestou o STJ a respeito,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pressupõe-se que “é a decisão de tal modo teratológica que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo” (STJ, 3ª Seção, AR 2625-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 11.9.2013, DJUE 1º.10.2013) (...)” (Código de Processo Civil Comentado, Nery Junior. Nelson e Nery. Rosa Maria de Andrade, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 16ª edição, p. 2055).

E ainda que assim não fosse, ressalte-se que a responsabilidade civil e penal são independentes, de forma que a absolvição penal hábil a impedir responsabilização civil é aquela fundamentada no art. 386, I, IV e VI do Código de Processo Penal, de forma que que somente impedem a responsabilização civil as sentenças penais absolutórias que considerem a inexistência dos fatos, o que efetivamente não é o caso dos autos.

Logo, pelas premissas expostas, irrepreensível o V. Acórdão atacado, que não comporta rescisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente **AÇÃO RESCISÓRIA**.

Em razão da sucumbência, deverá a parte autora responder pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 3º do CPC), observada a gratuidade judiciária deferida à autora.

JAIR DE SOUZA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(assinatura eletrônica)